



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 08909/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**. Prestação de Contas do Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira, concernente ao exercício de **2019**. Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Luciano Correia Carneiro, concernente ao exercício de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e do gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, bem como regulares as Contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Rita. Aplicação de multas. Fixação de prazo. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00224/21**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise das Prestações de Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **SANTA RITA**, Sr. Emerson Fernandes



## PROCESSO TC Nº 08909/20

Alvino Panta, bem como pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira, e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luciano Correia Carneiro, todas concernentes ao **exercício de 2019**.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 3298/3310. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 3805/3808, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 6055/6094, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1892/2019, publicada em 03/01/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 299.065.000,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.953.250,00, equivalente a 5,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 260.322.253,61, equivalendo a 87,04% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 257.509.624,86, representando 86,10% do valor fixado;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 135.920.333,00;
- f. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 251.296.227,43;



## PROCESSO TC Nº 08909/20

- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,20% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 31,34% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,61% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou diversas irregularidades nas prestações de contas em exame. Após o encarte das defesas de fls. 6233/7345, 7356/7360 e 7364/7407 por parte dos gestores responsáveis, foi emitido novo relatório técnico de fls. 7436/7483, onde restaram mantidas as seguintes máculas:

De responsabilidade do **Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta:**

1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 1.568.826,36;
2. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, no valor de R\$ 187.000,00;
3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
4. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;
5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 19.948.587,14;
6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
7. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 08909/20

8. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida;
9. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

De responsabilidade da **gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira:**

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

De responsabilidade do **gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Luciano Correia Carneiro:**

1. Pagamentos de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.739.001,02;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.739.001,02.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 7486/7508, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 08909/20

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita, relativas ao exercício de 2019;
- 2. IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 3. REGULARIDADE** das contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira, referente ao exercício de 2019;
- 4. IRREGULARIDADE** das contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Luciano Correia Carneiro, referente ao exercício de 2019;
- 5. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2019;
- 6. APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos gestores municipais, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e Sr. Luciano Correia Carneiro, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- 7. RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Santa Rita para que suspenda o pagamento das gratificações questionadas nos presentes autos, em face da ausência de respaldo, ou apresente as devidas justificativas a embasar tal pagamento;



**PROCESSO TC Nº 08909/20**

**8. RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Santa Rita no sentido de:

8.1 Guardar estrita observância à legislação acerca das Licitações e dos Contratos Administrativos e ao disposto no Parecer Normativo TC nº 16/2017, quando das futuras contratações de assessorias jurídica e contábil, sob pena de responsabilidade;

8.2. Conferir estrita observância ao disposto no art. 267, inciso VIII, da Carta Magna e na Lei n.º 11.738/2008, em relação ao piso salarial do magistério;

8.3. Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias;

8.4. Adotar providências no sentido de cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;

8.5. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;



**PROCESSO TC Nº 08909/20**

- 9. RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;
- 10. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entenderem cabíveis, à vista de suas competências;
- 11. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, representativas de indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- No tocante à omissão de valores da Dívida Fundada, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir



## PROCESSO TC Nº 08909/20

com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.

- Quanto à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, aludida omissão representa flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade fiscal, representando considerável ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- No que tange à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação correlata, no valor total de R\$ 1.568.826,36, algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente, entendo que a referida inconformidade não se configurou, uma vez que os dispêndios referem-se à contratação de assessoria jurídica. Com efeito, já existe entendimento consolidado desta Corte de Contas no sentido de permitir a utilização de procedimentos de inexigibilidade de licitação para a realização de despesas com tal objeto. Por outro lado, a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018, que gerou o dispêndio questionado pela Auditoria, consiste no objeto de análise do Processo TC n.º 12.098/18, no qual foi emitido o Acórdão AC1 – TC 01519/21, que, dentre algumas deliberações, reputou irregulares o mencionado procedimento de inexigibilidade e o contrato dele decorrente, bem como aplicou multa ao gestor responsável. Saliente-se que referida



## PROCESSO TC Nº 08909/20

decisão ainda pode ser objeto de recurso. Dessa forma, diante da existência de processo específico tratando da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e da constatação de que foram realizados 54 procedimentos de licitação em 2019 pelo Poder Executivo de Santa Rita, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 282.090.080,04, entendo que a mácula, suscitada nos autos de prestação de contas, que questiona apenas a utilização inadequada de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos não deve prosperar.

- Com relação à contratação de pessoal através de processo licitatório, caracterizando possível transgressão à exigência constitucional do concurso público, deve ser enfatizado que, em verdade, tratou-se da contratação de serviços contábeis mediante procedimento de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma que acontece para os serviços jurídicos, este Tribunal tem se posicionado pela possibilidade de contratação de serviços contábeis através de inexigibilidades de licitação. Portanto, reputo como inexistente a irregularidade em comento.
- Quanto ao não pagamento do piso salarial aos professores da educação, constata-se que realmente alguns professores efetivos do Município de Santa Rita receberam seus vencimentos abaixo do piso proporcional para as 25 horas de jornada semanal. No caso, há necessidade proeminente de regularizar essa situação, notadamente diante da importância das atividades profissionais desempenhadas por essa classe de servidores públicos. Cabe, portanto, a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável e o envio de recomendações para a eliminação da referida irregularidade nas prestações vindouras.



## PROCESSO TC Nº 08909/20

- No tocante ao pagamento de gratificações indevidas, apesar do envio da Lei Complementar Municipal nº 16/2018, caminhou bem a digna representante do Ministério Público Especial ao consignar em seu parecer:

“No caso em apreço, o gestor apresentou as leis, cujos textos dispõem sobre a concessão de gratificações, mas não demonstrou a correlação entre a vantagem pecuniária com as funções exercidas pelos servidores, sobremaneira, os efetivos.”

Diante de tal cenário, deve ser fixado prazo ao gestor responsável para o envio de documentação que possa respaldar o custeio de tais gratificações.

- Em relação ao pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, acosto-me integralmente ao posicionamento do digno Procurador Luciano Andrade Farias, exarado nos autos do Processo TC n.º 05719/18, quando da análise da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, que destacou em seu parecer, *in verbis*:

“Logo, não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação das valores pagos ao gestor responsável.”

Com efeito, não cabe a imputação do mencionado débito ao gestor responsável, devendo aludida inconformidade ser considerada para quantificação da multa a ser aplicada em seu desfavor, bem como para o envio das recomendações de estilo.



## PROCESSO TC Nº 08909/20

- Quanto ao não repasse de parte das contas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, verificou-se que, de um total retido de R\$ 2.825.051,89, foram repassados ao órgão previdenciário R\$ 2.775.275,31, representando 98,24% do montante retido. E a diferença não repassada é da ordem de apenas R\$ 49.776,58, que pode corresponder a valores retidos no final do exercício e só repassados no início do exercício seguinte. Não visualizo, no presente caso, danos suficientes que possam afetar negativamente a prestação de contas em exame. Ademais, apenas para corroborar com meu posicionamento, no âmbito do RPPS, de um total estimado de R\$ 12.969.444,91, houve o efetivo recolhimento de obrigações patronais da ordem de R\$ 13.476.265,47, evidenciando uma postura correta da Administração Municipal de Santa Rita com a questão previdenciária no transcorrer do exercício de 2019.
- Finalmente, no que tange ao item denominado pela Auditoria de realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, acosto-me integralmente ao posicionamento exarado pelo *Parquet* de Contas. Com efeito, a irregularidade, em verdade, paira na realização de dispêndios à conta de recursos do FUNDEB acima dos seus ingressos. Diante disso, cabem recomendações para que tais recursos sejam aplicados de forma correta, conforme pontuado no parecer ministerial.

Já, no tocante à gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, de responsabilidade da Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira**, a única mácula remanescente segundo a Auditoria teria sido a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Aqui, ratifico integralmente tudo que foi consignado pela digna Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fazendo referência especial ao seguinte trecho do seu parecer:



## PROCESSO TC Nº 08909/20

“Com efeito, pela sua natureza, o Fundo Especial não é entidade jurídica, ou órgão, mas um conjunto de recursos de várias naturezas, destinados à concretização de um objetivo predeterminado.

Nesse contexto, parece esdrúxulo atribuir à gestora do Fundo irregularidade referente à contratação ou admissão de pessoal, assim como obrigação de proceder à regularização de quadro de pessoal, porquanto os servidores que laboram na administração do Fundo devem prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal, cabendo ao Prefeito sua regularização.”

Dessa forma, considero que não houve qualquer mácula detectada na prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira.

Por fim, quanto à gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, de responsabilidade do Sr. Luciano Correia Carneiro**, utilizo os mesmos fundamentos que mencionei anteriormente relacionados ao **Pagamento de gratificações não autorizadas em lei** e à **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**. Já, em relação ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.739.001,02, constata-se que, de um total estimado de R\$ 4.778.902,51, o total recolhido foi de R\$ 3.039.901,49, **representando 63,61% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Dessa forma, com base em decisões



## PROCESSO TC Nº 08909/20

pretéritas desta Corte acerca do referido tema, não há como aludida inconformidade macular integralmente a prestação de contas em exame.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **31,34%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **64,20%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **20,61%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 08909/20

proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, Prefeito Constitucional do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, Prefeito do Município de Santa Rita, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Julgue regulares** as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, **Sra. Conceição Amália da Silva Ferreira**, referentes ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **Julgue regulares com ressalvas** as contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, **Sr. Luciano Correia Carneiro**, referente ao exercício de 2019;
- 4) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



## PROCESSO TC Nº 08909/20

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 5) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Luciano Correia Carneiro, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 6) **Fixe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, encaminhe a documentação necessária para evidenciar a regularidade do pagamento das gratificações enquadradas no caderno processual como não autorizadas por lei, sob pena de suspensão do pagamento das mesmas e responsabilização do aludido gestor, devendo ser encaminhada a referida documentação aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal, relativa ao exercício de 2021;
- 7) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita e do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08909/20

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08909/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Rita este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **Prefeito Constitucional** do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

29 de Novembro de 2021 às 11:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

30 de Novembro de 2021 às 19:31



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL